



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5909/2016

PROCESSO TC/MS : TC/6638/2013
PROTOCOLO : 1411706
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESSES : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA : APARECIDO GONÇALVES
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 56.628,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – DE TRANSPORTE ESCOLAR –
INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS –
ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA –
RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 044/2013** – (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular n.º 6035/2014* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013* publicada no DOE-TCE/MS n.º 1023, de 18/12/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 05/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, consoante disposto na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O contrato está foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/02/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Nona – (peça 02, fls. 10).

O valor estipulado para a contratação é de R\$ 56.628,00 (cinquenta seis mil seiscentos vinte oito reais), conforme se extrai da Cláusula Nona – (peça 02, fls. 11).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, apontando na análise a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, consoante Análise **ANA-2ªICE-5017/2016** - (peça 16, fls. 101-104).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do contrato e pela *aplicação de multa* ao responsável, em face remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-10936/2016** - (peça 19, fls. 122-123).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Contrato Administrativo, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 05/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 6035/2013* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, no valor de R\$ 56.628,00 (cinquenta seis mil seiscientos vinte oito reais) e prazo de vigência estipulado par ao período de 20/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual – peça 02, fls. 6-12.

Em razão do objeto contratado, a documentação especial foi devidamente apresentada, nos termos do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 16, fls. 104), *verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa Aparecido Gonçalves** (CNPJ Nº 14.598.604/0001- 96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno”.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade com ressalva*, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 19, fls. 122):

“Da análise do feito constata-se que os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, contrariando dispositivos da Resolução Normativa n. 035/11.

Dessa forma, contrariamos o entendimento da 2ª ICE para sugerir ao ilustre Relator a Aprovação com ressalva da formalização contratual, bem como a penalização do gestor pelo descumprimento do prazo obrigatório de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Tal circunstância, contudo, não gera a ilegalidade dos atos praticados, motivo pelo qual **acolhemos em parte os fundamentos constantes na Análise n. 5017/2016, para opinar**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote **o seguinte julgamento**:

- 1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização contratual**, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
- 2 – pela aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios**, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12;
- 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental.”.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta segunda fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco obsteu o exame do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que o presente *Contrato Administrativo n.º 044/2013* foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, razão pela qual está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 044/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Aparecido Gonçalves**, CNPJ/MF nº 14.598.604/0001-96, por seu representante, Senhor Aparecido Gonçalves, CPF/MF nº 058.568.172-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator